

TC 009.192/2006-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

1. Trata-se de devolução, pelo MP/TCU, dos processos de cobrança executiva 037.009/2023-0, 037.029/2023-1, 019.688/2024-5 e 019.689/2024-1, decorrentes de multas aplicadas a responsáveis no presente processo.

2. Tais processos de cobrança executiva foram restituídos à Seproc para arquivamento, conforme peça 19 do TC 037.009/2023-0, peça 26 do TC 037.029/2023-1, peça 18 do TC 019.688/2024-5 e peça 19 do TC 019.689/2024-1, ou, alternativamente, para apresentar elementos que comprovem a suspensão/interrupção do prazo de forma a possibilitar a cobrança da dívida por quem de direito.

3. Em síntese, o eminente Representante do MP/TCU salienta que os trânsitos em julgado das deliberações de aplicação de multa às responsáveis Sra. Samya Moreira Pereira, Sra. Maria Eleni Américo, Sra. Maria Luiza de Jesus e Sra. Vagma Serra Birino ocorreram **há mais de cinco anos**. O eminente membro do Parquet assim se posiciona, antes de elencar julgados do STJ que exemplificam sua tese:

“[...] Assim, não há na documentação que compõe estes autos, segundo nossa análise, nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional após o trânsito em julgado no que tange à multa imputada pelo TCU à referida responsável.

Nesse ponto, importante ressaltar que, antes mesmo de a Suprema Corte apreciar o tema 899, quando então afastou de vez a imprescritibilidade dos ressarcimentos ao erário com base na atuação do TCU, de há muito já se encontra pacificada no Poder Judiciário a compreensão acerca da incidência do prazo prescricional quinquenal com relação às multas aplicadas pelo TCU – tanto para a sua aplicação quanto para a sua cobrança, a teor da Súmula STF nº 150 –, consoante se pode observar dos seguintes excertos de julgados do STJ e dos TRF’s, que a seguir transcrevo a título meramente ilustrativo[...].”

4. Por fim, o representante do MP/TCU aduz que, no passado, nas ocasiões em que enviou à Procuradoria-Geral da União documentação referente a multas com trânsito em julgado superior a 5 anos, aquele órgão se manifestou, mediante nota técnica, sobre a impossibilidade de cobrança da dívida, ressaltando que “a prescrição extingue a pretensão de direito material, com o que resulta fulminado o poder jurídico de exigir, em juízo ou fora dele, a prestação de conteúdo pecuniário criada em prol do titular do direito subjetivo”.

5. Ante o exposto, encaminhe-se os autos à AudTCE para análise quanto à possível ocorrência da prescrição da pretensão executória suscitada pelo MP/TCU nos processos de cobrança executiva TC 037.009/2023-0, TC 037.029/2023-1, TC 019.688/2024-5 e TC 019.689/2024-1.

Brasília, em 14 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Roberta Ribeiro Ferreira

Serviço de Gestão de Cobrança Executiva
Mat. 9036-0